



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 3629, DE 20 DE ABRIL DE 2021

(De autoria do vereador Professor Duzão)

"Institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituída a "política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

Parágrafo único: A presente política se estabelecerá com relação ao combate às chamadas "pragas urbanas" bem como tem como objetivo evitar os focos criadouros.

Artigo 2º - Entende-se como "praga urbana" seres vivos indesejáveis ao convívio junto à espécie humana ou ainda espécies de animais que infestam ambientes urbanos, provocando danos à saúde humana, direta ou indiretamente, podendo resultar em acidentes como picadas e mordidas, danos a alimentos e objetos, ou ainda transmissão de doenças ao ser humano.

Artigo 3º - As espécies designadas como "pragas urbanas" possuem características ecológicas caracterizadas como sinantrópicas.

Parágrafo único: Sinantropia é a designação dada em ecologia à relação de comensalismo estabelecida pelas espécies animais e vegetais que se instalam nos povoamentos humanos, beneficiando-se das condições ecológicas criadas pela atividade humana no processo de urbanização, resultando na capacidade dessas espécies de flora e fauna para habitar em ecossistemas urbanos ou antropizados, adaptando-se a essas condições independentemente da vontade do homem.

Artigo 4º - Quanto as espécies designadas no Artigo 3º, destacam-se:

I – Aranhas – (Classe Arachnida);

II – Escorpiões – (Classe Arachnida, Ordem Scorpiones);

a) Destaque ao gênero *Tityus* cuja importância médica é relevante.

III – Carrapatos – (Classe Arachnida, Ordem Ixodida);

a) Destaque à espécie carrapato estrela (*Amblyomma cajennense*), hospedeira da bactéria causadora da febre maculosa.

IV – Baratas – (*Periplaneta sp.*);

a) Destaque às espécies que habitam esgoto doméstico.

V – Pulgas – (ordem Siphonaptera);



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



VI – Morcegos – (Subfamília Desmodontinae, Família Phyllostomidae);

- a) Destaque às espécies hematófagas.
- b) Exclui-se desta lei as espécies de hábitos alimentares insetívoros e frugívoros.

VII – Mosquitos e Pernilongos – (Subordem Nematocera);

- a) Destaque às espécies *Aedes sp* e *Culex sp*, vetores de várias doenças, dentre elas, dengue, malária, febre amarela, encefalite e demais patologias de interesse médico.

VIII – Ratos e camundongos – (Espécies *Mus musculus*, *Rattus rattus* e *Rattus norvegicus*);

- a) Destaque às espécies disseminadoras de doenças como peste bulbonica, salmonelose, escabiose, leptospirose e demais patologias de interesse médico.

IX – Pombos – (Espécie *Columba livia*).

Artigo 5º - A presente política envolvendo os seres vivos descritos no Artigo 4º, trata-se exclusivamente de se estabelecer medidas com relação ao combate às "pragas urbanas" bem como a evitar focos criadouros destas espécies e não fomentar o extermínio das mesmas contrariando a legislação ambiental vigente.

§ 1º. É recomendável o controle biológico das "pragas urbanas" respeitando o caráter técnico e científico dos devidos predadores naturais para cada espécie descrita.

§ 2º. Entende-se controle biológico a técnica que utiliza os meios naturais, notadamente outros seres vivos, criada para diminuir a população de organismos considerados pragas, baseando-se em predação, parasitismo, herbivoria ou outro mecanismo natural, mas que tipicamente envolve papel de gestão humana ativo.

§ 3º. As informações sobre espécies que farão controle biológico das pragas contidas no Artigo 4º também devem ser propagadas de acordo com o Artigo 6º desta legislação.

Artigo 6º - A política municipal de prevenção às pragas urbanas se dará por meio de campanha e será realizada ao longo do ano, com o intuito de informar, conscientizar, envolver e mobilizar a população a respeito da prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, reforçando as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo nesse sentido e ampliando o seu alcance, ao levar elementos a população sobre a importância da adoção de medidas de prevenção e de enfrentamento das pragas urbanas.

Artigo 7º - As atividades de que trata o artigo anterior poderão ser planejadas e desenvolvidas por consenso entre os Poderes Públicos, órgãos e entes públicos e privados relacionados, compreendendo entre outras, palestras, debates, apresentações e orientação domiciliar além de confecções de materiais informativos.

§ 1º. Poderão oferecer consultoria técnica e treinamento aos recursos humanos da comunicação, saúde pública e da educação, o corpo de biólogos(as) vinculados(as) à secretaria de meio ambiente.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º. Poderão ser convocados para treinamento e para ação educativa em exercício do laboro, os agentes de saúde pública vinculados à secretaria de saúde.

§ 3º. Poderão ser convocados para treinamento e para ação educativa em exercício do laboro, os professores municipais; as ações de treinamento para esta categoria poderão ainda serem estabelecidas em horário de trabalho pedagógico-coletivo.

§ 4º. Poderá ser firmada a parceria convocando o Exército Brasileiro através do Tiro de Guerra 02-055, para treinamento e para ação educativa em exercício das atividades de cidadania que a presente legislação se faz notória.

§ 5º. Poderão ser firmadas Parcerias Público-Privadas para a execução desta política pública, bem como para custear materiais de divulgação ou materiais didáticos, cartilhas, etc.

§ 6º. As mídias sociais das secretarias do Poder Executivo possuem papel importante na veiculação de materiais de cunho educativo e informativo e também poderão ser usadas na campanha que trata o Artigo 1º desta lei, desde que obedeçam ao Artigo 7º, § 1º, desta legislação.

Artigo 8º - A sazonalidade reprodutiva das espécies contidas no Artigo 4º desta lei, poderão nortear o Poder Executivo a incluir ações junto ao Calendário Oficial de Eventos do Município, desde que, obedeçam ao Artigo 7º, § 1º desta legislação.

Artigo 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de abril de 2021.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município